

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

SERVIDORA: LEANDRO PEREIRA FRANCA
 ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CARGO: PROF.SUBST.NDTR1/RDA/AR/20h
 SITUAÇÃO: () NOMEAR (X) DISPENSAR () ANUAL

NADA A DECLARAR.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.

"Declaração feita em conformidade com o art. 2º, da Lei n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993".

MANAUS, 01 DE SETEMBRO DE 2026.

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

SERVIDORA: MARIA NELCIENE DE SOUZA RODRIGUES
 ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CARGO: PROF.SUBST.NDTR1/RDA/AU/40h
 SITUAÇÃO: () NOMEAR (X) DISPENSAR () ANUAL

NADA A DECLARAR.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.

"Declaração feita em conformidade com o art. 2º, da Lei n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993".

MANAUS, 29 DE AGOSTO DE 2026.

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

REQUERENTE: JOHABI DE CASTRO SILVA
 ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
 SITUAÇÃO: () NOMEAR (X) EXONERAR () ANUAL

NADA A DECLARAR.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.

"Declaração feita em conformidade com o artigo 2º, da Lei n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993".

MANAUS, 15 DE AGOSTO DE 2026.

ERRATA

Errata ao extrato do 2º Termo Aditivo do Contrato n. 064/2024, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da SEMED, e a empresa **LEO RENT A CAR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, publicado no DOM em 28/08/2026 – Edição 6384, p. 40, constante no 2026.18000.19982.0.014952.

ONDE SE LÊ:

1.ESPÉCIE E DATA: 2.º Termo Aditivo ao Contrato n. 064/2024, celebrado em 01/08/2026.

3.OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do Contrato n. 064/2024, por mais 12 (doze) meses, a contar de **03/08/2026**, referente à prestação de serviço de locação de vans (...)

6. PRAZO: O presente termo aditivo entrará em vigor a contar de **03/08/2026**.

Manaus, 01 de agosto de 2026.

LEIA-SE:

1.ESPÉCIE E DATA: 2.º Termo Aditivo ao Contrato n. 064/2024, celebrado em 31/07/2026.

3.OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do Contrato n. 064/2024, por mais 12 (doze) meses, a contar de **02/08/2026**, referente à prestação de serviço de locação de vans(...)

6. PRAZO: O presente termo aditivo entrará em vigor a contar de **02/08/2026**.

Manaus, 31 de julho de 2026.

ARONE DO NASCIMENTO BENTES
 Secretário Municipal de Educação

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 209/CME/2026
APROVADA EM 23.04.2026

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n.º 3.490 de 09.05.2025,

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 e 208, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei n.º 9.394/1996;

CONSIDERANDO as Leis Federais n.º 7.853/1989 (regulamentada pelo Decreto n.º 3.298/1999), n.º 10.098/2000, n.º 10.436/2002 (regulamentada pelo Decreto n.º 5.626/2005), n.º 12.764/2012, n.º 13.005/2014 (que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE), n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); n.º 14.640/2023 (institui o Programa Escola em Tempo Integral), n.º 13.257/2015 (que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância), alterada pela Lei n.º 14.880/2024 (que institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos - Atenção Precoce - e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento);

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 7.611/2011;

CONSIDERANDO o Ofício do Ministério da Educação n.º 1379/2024/DPDI/SEB/SEB-MEC de 25 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO as Leis Municipais n.º 2000/15 (que aprova o Plano Municipal de Educação-PME), n.º 2.884/2022 (dispõe sobre a diretriz municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA e de seus familiares), n.º 3.398/2024 (institui a política Municipal de Educação Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus);

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990);

CONSIDERANDO as Resoluções CNE/CEB n.º 2/2001, n.º 4/2009, n.º 7/2010, n.º 4/2010, e a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/2008);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 064/CME/2024 (que trata sobre a política e Programa Escola em Tempo Integral);

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP n.º 50/2023/MEC (que trata das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista -TEA);

CONSIDERANDO o Parecer n.º 111/CME/2025 da lavra da Conselheira Aline Maria Vieira Leal aprovado em Reunião Ordinária do dia 31 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 12.686/2025;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 12.773/2025;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer n.º 209/CME/2026 da lavra da Conselheira Shirley do Amaral Souza Rosa, aprovado em Reunião Ordinária do dia 23 de abril de 2026, e que contemplou as alterações definidas nos Decretos Federais 12.686 e 12.773/2025;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer critérios para o Sistema Municipal de Ensino quanto à oferta da Educação Inclusiva,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir procedimentos e orientações para a Educação Especial Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus (SME).

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 2º A Educação Inclusiva perpassa todas as etapas e modalidades da Educação Básica em que realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE) para o estudante, público da Educação Especial, disponibiliza recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns de ensino regular.

Art. 3º A Educação Inclusiva, dever constitucional do Estado e da família, é modalidade de educação escolar oferecida para estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades e/ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino pública e privada, ou em centros educacionais especializados.

Parágrafo único. A oferta da Educação Inclusiva é obrigatória na Educação Básica, tendo início na Educação Infantil, na faixa de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 4º A Educação Inclusiva fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I – ético: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II – político: dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III – estético: da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;
- IV – da dignidade da pessoa humana: identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;
- V – da inclusão: voltada para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do estudante, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;
- VI – da totalidade: numa concepção inclusiva que articula as ações educativas regulares e as desenvolvidas por serviços especializados;
- VII – da igualdade e equidade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola.

Art. 5º A Educação Inclusiva tem como objetivo assegurar a inclusão de estudantes, preferencialmente, pela escola regular, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes, habilidades, autonomia e acesso ao conhecimento necessário ao exercício da cidadania.

Parágrafo único. A Educação Inclusiva tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem de estudantes com

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação nas escolas regulares.

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino (SME), no âmbito da educação pública e privada, deve garantir ao estudante, público da Educação Especial Inclusiva, a igualdade de condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, assegurando:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, flexibilizados e adequados conforme a necessidade;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir, em menor tempo, o programa escolar para os estudantes que apresentarem altas habilidades e/ou superdotação;

III – professores com especialização adequada em Nível Superior, para atendimento especializado, bem como professores do Ensino Regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – formação e disponibilização de professores para o Atendimento Educacional Especializado, de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

V – oferta de Ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

VI – Educação Inclusiva para o mundo do trabalho, visando a sua efetiva inclusão na vida em sociedade, inclusive articulação com os órgãos oficiais afins para garantir condições adequadas aos que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, bem como para aqueles que apresentem habilidades superiores nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VII – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais disponíveis para o respectivo nível do Ensino Regular;

VIII – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias para atender às características do estudante com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação e garantir seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IX – identificação precoce de estudante com altas habilidades e/ou superdotação, matriculados nas instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse aluno.

§ 1º O SME deve assegurar ao estudante, público da Educação Especial Inclusiva, uma certificação de conclusão de escolaridade àqueles que apresentem grave deficiência intelectual e/ou múltiplas deficiências, ainda que com os apoios e adaptações necessárias, não alcancem os resultados de escolarização previstos no art. 32, §1º, bem como as possibilidades apontadas nos artigos 24, 26 e 32 da LDBEN n. 9.394/96.

§ 2º A Terminalidade Específica enseja a expedição de uma certificação de conclusão de escolaridade, fundamentada em avaliação pedagógica com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos estudantes com grave deficiência intelectual e/ou com múltiplas deficiências, cujas necessidades educacionais especiais não lhes possibilitaram alcançar o nível de conhecimento acadêmico exigido para conclusão do Ensino Fundamental;

§ 3º A expedição da certificação de Terminalidade Específica somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados pelos documentos que apresentem o desempenho quanto à habilidade e competência individual do estudante.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 7º Considera-se público da Educação Especial, de acordo com a Política Nacional de Educação Inclusiva:

I – estudantes com deficiência: intelectual, física e sensorial (deficiência auditiva/surdez, cegueira, baixa visão e visão monocular), surdocegueira e múltipla;

- II – estudantes com Transtornos Globais do Desenvolvimento (Transtorno do Espectro Autista -TEA);
- III – estudantes com altas habilidades e/ou superdotação.

Art. 8º As áreas de deficiência, de acordo com sua categoria específica, estão assim definidas:

I – deficiência: pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – deficiência intelectual (Transtorno do Desenvolvimento Intelectual - TDI) – é um transtorno com início no período de desenvolvimento que inclui déficits funcionais, tanto intelectuais quanto adaptativos, nos domínios conceitual, social e prático;

III – deficiência auditiva e surdez classificam-se em:

a) deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

b) surdez – considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

IV – deficiência visual:

a) cegueira - acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão - acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) visão monocular - caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal;

V – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física;

VI – deficiência múltipla – conjunto de duas ou mais deficiências associadas, de ordem física, sensorial, intelectual, emocional ou de comportamento social;

VII – Transtorno do Espectro Autista (TEA) – pessoa que apresenta transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades de interação social, comunicação e comportamentos repetitivos e restritos.

Art. 9º Estudantes, público da Educação Especial com diagnóstico/laudo ou sob hipótese de deficiência e altas habilidades e/ou superdotação, que necessitem de serviços especializados, devem ser encaminhados pelas respectivas escolas, após prévia avaliação, realizada com orientação de equipe pedagógica e/ou multidisciplinar, fundamentada nos resultados obtidos pelos estudantes no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 10. A Avaliação Multiprofissional da Educação Especial tem como objetivo averiguar o nível de potencialidade, empenho, maturação das estruturas cognitivas e grau de interação social, tendo como premissa o desenvolvimento da autonomia e independência do estudante, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. As Instituições de ensino privado poderão criar centros especializados ou estabelecer parcerias e/ou convênios para identificação e atendimento de suas crianças e/ou estudantes, público da Educação Especial.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA

Art. 11. As instituições de educação, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, deverão realizar chamada pública para matrícula antecipada das crianças e/ou estudantes da Educação Especial.

§ 1º O fato de a matrícula dos estudantes da Educação Especial ser realizada em período anterior aos demais não impedirá que, a qualquer tempo do período letivo, os estudantes venham a ser matriculados.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o diagnóstico/laudo médico será obrigatório como condição para matrícula de estudantes com deficiência. Trata-se de documento complementar, que deve ser apresentado em momento oportuno ou quando a escola julgar necessário.

§ 3º - Na ausência de vaga na escola pública, a matrícula de estudantes será direcionada para outra unidade pública de ensino mais próxima do seu domicílio, onde houver vaga.

§ 4º Em caso de estudantes sob hipótese de altas habilidades e/ou superdotação, deverá ser providenciado parecer técnico ou relatório com indicadores de comportamentos de altas habilidades e/ou superdotação, a ser expedido por equipe multiprofissional e/ou por um dos seguintes profissionais:

- I – psicólogo;
- II – psicopedagogo;
- III – neuropsicólogo;
- IV – neuropsicopedagogo;

Art. 12. A matrícula antecipada para estudante, público da Educação Especial, ocorrerá de acordo com o calendário de matrícula proposto pelas instituições de ensino público e privado.

Art. 13. A matrícula antecipada tem por finalidade favorecer a organização:

- a) do ambiente escolar no que tange à formação das turmas;
- b) do quadro de professores;
- c) do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- d) da acessibilidade;
- e) do material pedagógico; e
- f) das adequações arquitetônicas e ambientais.

Art. 14. O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar a matrícula de estudante, público da Educação Especial, e dotar as escolas, onde houver esse atendimento, de condições adequadas para uma educação de qualidade, reconhecendo e valorizando as singularidades, diferenças e potencialidades no processo de ensino e aprendizagem, devendo atender as seguintes orientações:

I – estabelecer parcerias entre os órgãos governamentais para atender as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo do estudante público da Educação Especial;

II – em caso de comprovada necessidade, atestada em avaliação multiprofissional, o estudante, público da Educação Especial, deverá contar com a atuação do profissional de apoio escolar.

§ 1º O profissional de apoio escolar poderá ser direcionado para realizar, em caráter não exclusivo, o atendimento ao estudante, público da Educação Especial.

§ 2º Considera-se profissional de apoio escolar a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 3º Ao profissional de apoio escolar compete atuar em consonância com o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e com o Plano Educacional Individualizado (PEI):

I – na locomoção, no acesso e na participação do estudante em todos os espaços e atividades pedagógicas;

II – na higiene e na alimentação, guardado o respeito ao corpo e à privacidade, o tempo e às escolhas do estudante;

III – na interação social e na comunicação, a partir do reconhecimento das diferentes formas de expressão do estudante e da pluralidade dos meios e modos de comunicação; e

IV – na utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE), de modo a favorecer o convívio entre os pares e a livre expressão do estudante nas atividades e nos espaços escolares.

§ 4º O profissional de apoio escolar atuará em todas as atividades escolares, e deverá reportar-se à equipe pedagógica, sempre que se fizer necessário.

§ 5º A oferta do profissional de apoio escolar será avaliada pelo estudo de caso e independará de resultado de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde.

§ 6º Os estudantes, com idade a partir de 15 anos, poderão ser inseridos nas turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), ampliando as oportunidades de escolarização e formação para inserção no mundo do trabalho, além da efetiva participação social.

Art. 15. O atendimento do profissional de apoio escolar ao estudante, público da Educação Especial, do SME, terá:

- I – formação inicial de, no mínimo, Nível Médio;

II – formação continuada específica em Educação Inclusiva e Profissional de Apoio Escolar, com carga horária de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

III – idade mínima de 18 (dezoito) anos.

IV – estagiário de Nível Superior: acadêmico cursando graduação, a partir do 4º período, nas áreas da Educação, Saúde e/ou dos cursos de Licenciatura.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO

Art. 16. As instituições de educação, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, deverão garantir ao estudante, público da Educação Inclusiva, com recursos próprios ou por meio de parcerias intersetoriais/interinstitucionais, serviços de apoio especializado voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades e/ou superdotação.

Seção I

Do Atendimento Educacional Especializado - AEE

Art. 17. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é um serviço realizado de forma complementar e/ou suplementar à escolarização do estudante, público da Educação Inclusiva, visando a sua autonomia e independência na escola comum e fora dela, não sendo substitutivo à escolarização.

Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado – AEE deve ser oferecido no turno inverso ao da classe comum, assegurando a dupla matrícula no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 18. O AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que contribuam para eliminar as barreiras para a plena participação do estudante, considerando suas necessidades específicas.

Art. 19. O AEE deve integrar o Projeto Político Pedagógico da escola e envolver a família, buscando garantir pleno acesso e participação do estudante, de modo a atender às necessidades específicas das pessoas, público da Educação Inclusiva, em articulação com as demais políticas públicas.

Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado – AEE é uma atividade pedagógica de caráter complementar à escolarização de pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista, e suplementar à escolarização de pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Art. 20. Tendo como parâmetro a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) será oferecido prioritariamente:

I – nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) dos estabelecimentos de ensino;

II – em outros estabelecimentos de ensino próximos, os quais devem se organizar de forma a atender às necessidades específicas desses estudantes;

III – em Centros de Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º As Salas de Recursos Multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) será realizado por profissional especializado, que poderá fazê-lo de forma individual ou em pequenos grupos, para estudante, público da Educação Inclusiva, e em horário inverso ao frequentado no ensino comum.

§ 3º O AEE deve estar integrado às atividades disponibilizadas para as turmas no âmbito da Educação Integral, uma vez que não há contrarritmo nessa concepção.

§ 4º As Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) devem ser organizadas com a finalidade de atender ao estudante, público da Educação Inclusiva, em todas as etapas e modalidades de ensino, no âmbito da educação pública e privada.

§ 5º Caso não seja possível a oferta do AEE ou equivalente em estabelecimento de ensino próximo, os estabelecimentos de ensino público e privado poderão promover articulação intersetorial/interinstitucional, visando à oferta de transporte para o estudante público da Educação Inclusiva.

§ 6º As instituições privadas de ensino devem oferecer o AEE e estruturá-lo, com recursos próprios ou por meio de parcerias intersetoriais/interinstitucionais, conforme determina a legislação vigente e os documentos norteadores do Ministério da Educação (MEC).

Art. 21. Para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), as instituições de ensino deverão ser organizadas de forma a:

I – prover condições de acesso, participação e aprendizagem nas classes comuns;

II – garantir a transversalidade das ações da Educação Inclusiva nas classes comuns;

III – fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que favoreçam o processo de ensino-aprendizagem;

IV – assegurar a articulação das ações pedagógicas desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e em classes comuns;

V – garantir igualdade de tratamento, dispensado na inserção aos benefícios oportunizados pelos programas sociais suplementares.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino detalhará no seu REGIMENTO ESCOLAR e no seu PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO (PPP), atendimento destinado aos estudantes públicos da Educação Inclusiva, de acordo com a legislação vigente.

Art. 22. Exigir-se-á formação mínima para atuar no AEE :

I – formação inicial que o habilite ao exercício da docência; e

II – formação continuada para a Educação Inclusiva, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

Parágrafo único. Para atuar na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, nos atendimentos da modalidade de Educação Especial Inclusiva, os docentes deverão realizar a entrevista e Avaliação Psicológica no Centro Municipal de Educação Especial – CMEE e, caso estejam aptos, serão encaminhados para a Unidade de Ensino.

Art. 23. O Sistema Municipal de Ensino deverá oferecer às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade estimulação essencial, voltada para o desenvolvimento global da criança envolvendo atividades educacionais que lhes proporcionem condições e adaptações às suas necessidades e aprimorem suas competências e habilidades de interação social e aprendizagens significativas.

§ 1º A expansão da Educação Infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente Sistema de Ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

§ 2º Os serviços de atenção precoce e/ou essencial atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, expressão do Atendimento Educacional Especializado em um contexto inclusivo, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido.

§ 3º Os serviços de atenção precoce e/ou essencial e sua operacionalização deverão ter como eixos a análise inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças e deverão fixar objetivos pedagógicos, enfatizar a construção do conhecimento e desenvolver trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.

Art. 24. As instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão atuar, quando necessário, nas classes hospitalares e no atendimento em ambiente domiciliar, dando continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem do estudante, contribuindo para o retorno e reintegração destes ao ambiente escolar.

Parágrafo único. É obrigatória a ação integrada entre a escola, o Sistema de Saúde e a família do estudante com necessidades educacionais especiais, quando o tratamento de saúde implique interação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Art. 25. São dimensões do Atendimento Educacional Especializado, devendo estar articuladas com o Projeto Político Pedagógico da escola:

- I – a Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- II – o Sistema Braille;
- III – a orientação e mobilidade;
- IV – a tecnologia assistiva;
- V – a informática educativa;
- VI – o enriquecimento e a flexibilização curricular e/ou estimulação de habilidades;
- VII – as atividades de vida autônoma e social;
- VIII – a aceleração escolar para o estudante com altas habilidades e/ou superdotação;
- IX – estimulação essencial para crianças de 0 a 3 anos.

§1º Caberá ao Sistema Municipal de Ensino assegurar:

- I – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues;
- II – oferta do Sistema Braille e o uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais do estudante, promovendo sua autonomia e participação;
- III – formação e disponibilização de professores para o Atendimento Educacional Especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio escolar;
- IV – oferecer cursos de Pós-graduação de Lato Sensu, Stricto Sensu e/ou Cursos de Curta Duração, visando à formação continuada para professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado por meio da articulação intersetorial/interinstitucional.

Art. 26. Recomenda-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e às instituições educacionais da rede privada a constituição de parcerias com Instituições de Ensino Superior para a realização de pesquisas e estudos de caso, relativos ao processo de ensino e aprendizagem do estudante, público da Educação Inclusiva, visando ao aperfeiçoamento do processo educativo.

Art. 27. O financiamento do conjunto de serviços e profissionais, que atendem os estudantes da Educação Inclusiva, deve integrar os custos gerais com a manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo disponibilizados em qualquer etapa de ensino ou modalidade, no âmbito da educação do SME.

Parágrafo único. Os custos gerais com a manutenção e desenvolvimento do ensino não deverão ser transferidos às famílias do estudante, público da Educação Inclusiva, por meio da cobrança de taxas ou qualquer outra forma de repasse desta atribuição.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revoga-se a Resolução n.º 011/CME/2016 deste Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus e outras disposições em contrário.

Evaldo Bezerra Pereira
Presidente do CME/Manaus

RESOLUÇÃO N. 365/CME/2026
APROVADA EM 13.08.2026

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 3.490 de 09.05.2025,

CONSIDERANDO o Processo n. 365/CME/2026, que trata da reorganização do Calendário do Centro Municipal de Educação Infantil Denival Leite de Oliveira Junior para o ano de 2026;

CONSIDERANDO o Parecer n. 365/CME/2026 da lavra do Conselheiro Evaldo Bezerra Pereira e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 13.08.2026,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR o Calendário Escolar Especial 2026 do Centro Municipal de Educação Infantil Denival Leite de Oliveira Junior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus (DOM/MANAUS).

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 13 de agosto de 2026.

Evaldo Bezerra Pereira
Presidente do CME/Manaus

ANEXO

EDUCAÇÃO INFANTIL

- **Construção:** 03/02 a 06/05/2026;
 - **Jornada Pedagógica:** 07/05/2026;
 - **Início do Ano Escolar:** 07/05/2026;
 - **Planejamentos:** 08/05; 20/06; 08/08; 12/09; 23/10; 05/12/2026 e 16/01/2027;
 - **Início do Ano Letivo:** 11/05/2026;
 - **Recesso Escolar:** 25/06 a 05/07/2026 e 18 a 21/02/2027;
 - **Sábados Letivos e Trabalhados:** 06, 13 e 20/06; 11, 18 e 25/07; 01, 08, 15, 22 e 29/08; 12, 19 e 26/09; 03, 10, 17 e 31/10; 07, 14 e 28/11; 05, 12 e 19/12/2026; 09, 16, 23 e 30/01; 06 e 13/02/2027;
 - **Preenchimento Relatório do Desenvolvimento Integral da Criança:** 25 e 26/09/2026; 15 e 16/02/2027;
 - **Recesso de fim de ano:** 24 e 31/12/2026;
 - **Término do Ano Letivo:** 13/02/2027;
 - **Término do Ano Escolar:** 17/02/2027.
- Organização Semestral:**
1º Semestre: 11/05 a 24/09/2026 – 100 dias;
2º Semestre: 28/09/2026 a 13/02/2027 – 100 dias;
Total de Dias/Horas Anuais: 200 dias letivos/800 horas.

SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

PORTARIA N.º 237/2026 - GS/SEMASC

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, no uso das competências que lhe conferem o art. 128, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, especialmente nos arts. 37 e 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, especialmente quanto à proteção integral, à prioridade absoluta e ao direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a preferência pela inclusão de crianças e adolescentes em programas de acolhimento familiar;

CONSIDERANDO a Lei nº 2289, de 28 de Dezembro de 2017, a qual instituiu o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, e dá outras providências;

CONSIDERANDO Decreto Municipal 3987, de 20 de Fevereiro de 2018, que regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar